



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

Idosa

F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente,  
dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente

F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária

F-C Comissão de Proteção Animal

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

F-C Comissão de Segurança Pública

### PROJETO DE LEI Nº 7.894 /2023

Aos vereadores e ao Depart. Jurídico em 22/09/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICENTE  
FRANCISCO PEREIRA (\*1906 +1995).

Autor: Ver. Dionicio do Pantano.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anc

| 1ª Votação            | 2ª Votação            | Única Votação               |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Proposição: _____     | Proposição: _____     | Proposição: <u>Aprovada</u> |
| Por _____ votos       | Por _____ votos       | Por <u>14 x 0</u> votos     |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>03 / 10 / 2023</u>    |
| Ass.: _____           | Ass.: _____           | Ass.: <u>[Assinatura]</u>   |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7894 / 2023**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICENTE  
FRANCISCO PEREIRA (\*1906 +1995).**

**Autor: Ver. Dionício do Pantano**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA VICENTE FRANCISCO PEREIRA o entroncamento com início na Estrada Municipal Vereador Braz Pereira de Moraes e término na Rua Roberto da Rosa, localizada no Distrito São José do Pantano.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 3 de outubro de 2023.

Leandro Moraes  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7894 / 2023**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICENTE  
FRANCISCO PEREIRA (\*1906 +1995).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA VICENTE FRANCISCO PEREIRA o entroncamento com início na Estrada Municipal Vereador Braz Pereira de Moraes e término na Rua Roberto da Rosa, localizada no Distrito São José do Pantano.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2023.

Dionicio do Pantano  
VEREADOR

ASSINADO POR Dionicio do Pantano - 26/09/2023 13:36:24 - 2W6Y-6DU7-Y48F-9183



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Conhecido como Vicente Afonso, Vicente Francisco Pereira nasceu em 1906 no bairro da Fazenda Grande. Filho de Afonso Fausto Pereira e Belizaria Pereira dos Reis, ele desempenhou um papel crucial no desenvolvimento da região de São José do Pantano.

Após se estabelecer na área, em meados dos anos 30, ele contribuiu significativamente para a agricultura, a criação de gado e melhorias locais.

Casado com Ana Xavier Pereira, teve quatro filhos, e após o falecimento de sua primeira esposa, uniu-se a Rita do Carmo Pereira, com quem teve mais 13 filhos.

A fazenda de Vicente Afonso destacou-se por sua produção leiteira, extensas lavouras e diversas benfeitorias, incluindo moinho, bica e olaria, que beneficiavam tanto os moradores locais quanto aqueles que vinham de áreas distantes. Sua influência se estendia desde o bairro Laranja Azeda até a represa, incluindo uma propriedade adicional na Serrinha da Borda, conhecida como Palma. Além de suas atividades agrícolas, sua propriedade se tornou um ponto de parada fundamental para comitivas, viajantes e tropeiros que passavam pela região, muitas vezes transportando gado a cavalo.

Vicente Afonso também serviu à comunidade como vereador por dois mandatos consecutivos, de 1959 a 1963 e de 1963 a 1967. Durante seu tempo no cargo, empenhou-se na busca por melhorias para a zona rural e seus habitantes.

Seu legado vai além das realizações materiais, sendo lembrado pela generosidade e hospitalidade que oferecia aos que necessitavam. Seus aniversários se tornaram reuniões familiares memoráveis, reunindo filhos, netos e bisnetos em celebrações repletas de comida, bolo e música.

O falecimento de Vicente Afonso em 22 de fevereiro de 1995 deixou uma lacuna na comunidade, mas sua memória perdura como um farol de caridade e acolhimento para seus familiares e moradores do distrito de São José do Pantano.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2023.

Dionício do Pantano  
VEREADOR

ASSINADO POR Dionício do Pantano - 26/09/2023 13:36:24 - 2W6Y-6DU7-Y48F-9183

# Projeto de lei

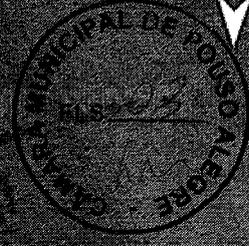
Denominação de rua

# Legenda

 Avenida Vicente Francisco Pereira

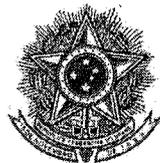
Google Earth

Image © 2023 Airbus



200 m





CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE MINAS GERAIS.
COMARCA DE POUSO ALEGRE.
MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE.
DISTRITO DE SÃO JOSE DO PANTÃO.

Maria Fátima de Faria.

Oficial substituta do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 24 de Fevereiro de 1995, no Livro Nº C-2, à fls. 31, sob o Nº 262, foi feito o Registro de óbito de VICENTE FRANCISCO PEREIRA, falecido em 22 de Fevereiro de 1995 às 22:00 horas, neste distrito de S.J. do Pantão, em domicilio, do sexo masculino de cor branca, profissão aposentado, natural de Estiva-MG, domiciliado e residente neste distrito de São José do Pantão, M/de Pouso Alegre com oitenta e oito (88) anos de idade, estado civil casado, filho de Afonso Fausto Pereira e dona Belizaria Pereira dos Reis.

tendo sido declarante Antonio Claret Pereira e o óbito atestado pelo Dr. Emanuel de Almeida Coutinho, que deu como causa da morte Parada Cardio Respiratória, e o sepultamento foi feito no cemitério de este distrito de São José do Pantão.

Observações: O falecido era casado com RITA DO CARMO PEREIRA, deixa 14 filhos: -Lazara, José Teófilo, Juliana, Afonso, Cirenica, Vicente, Mª do Carmo, Antonio Claret, Lazaro Francisco, Margareth, Goreth, Anisio, Elizabeth e Sebastião, não deixa bens, não era eleitor.



O referido é verdade e dou fé.

São José do Pantão, 12 de Fevereiro de 19 2008

Handwritten signature of Maria Fátima Faria

Oficial

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 02 de outubro de 2023.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.894/2023**, de autoria do **Vereador Dionicio do Pantano**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICENTE FRANCISCO PEREIRA (\*1906 +1995).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA VICENTE FRANCISCO PEREIRA o entroncamento com início na Estrada Municipal Vereador Braz Pereira de Moraes e término na Rua Roberto da Rosa, localizada no Distrito São José do Pantano.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

1

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## **COMPETÊNCIA**

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

***Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

## **INICIATIVA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

***Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:***

***I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;***



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)



*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.894/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Rodrigo Moraes Pereira*

**OAB/MG nº 114.586**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.894/2023 DE AUTORIA DO DIONICIO DO PANTANO QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICENTE FRANCISCO PEREIRA (\*1906 +1995).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O “PROJETO DE LEI 7.894/2023 DE AUTORIA DO DIONICIO DO PANTANO QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICENTE FRANCISCO PEREIRA (\*1906 +1995).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.894/2023 em análise passa a denominar-se RUA VICENTE FRANCISCO PEREIRA o entroncamento com início na Estrada Municipal Vereador Braz Pereira de Moraes e término na Rua Roberto da Rosa, localizada no Distrito São José do Pantano

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.894/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de outubro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600  
79600 Date: 2023.10.03 14:22:29  
-03'00'

**Oliveira**

**Relator**

BRUNO DIAS Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS  
FERREIRA:04 FERREIRA:04954779669  
954779669 Dados: 2023.10.03  
16:21:06 -03'00'

**Bruno Dias**

**Presidente**

IGOR PRADO Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09 TAVARES:09542853602  
542853602 Dados: 2023.10.03  
16:44:58 -03'00'

**Igor Tavares**

**Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7894/2023, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA VICENTE FRANCISCO PEREIRA (\*1906 +1995).**

”

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7894, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7894/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

---

<sup>3</sup> Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7894/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre, 02 de Outubro de 2023.

**IGOR PRADO** Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
**TAVARES:09542853602** TAVARES:09542853602  
**42853602** Dados: 2023.10.02 16:38:22 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Relator**

**ANTONIO DIONICIO** Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO  
**PEREIRA:34209239615** PEREIRA:34209239615  
**15** Dados: 2023.10.03 14:55:34 -03'00'

**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

**ODAIR PEREIRA DE** Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE  
**SOUZA:00277158680** SOUZA:00277158680  
**80** Dados: 2023.10.03 14:53:04 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**